

Da inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho

Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza
Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul
Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral pela
Anhanguera-Uniderp
Pós-Graduado em Direito Tributário e
em Direito Constitucional pela UNP

RESUMO

Inúmeras modificações ocorreram no direito processual civil nos últimos anos. Discute-se a respeito da aplicabilidade ou não do procedimento previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil na execução trabalhista. Existência de divergência doutrinária e jurisprudencial. O tema enfrentado possui importante relevo na seara da execução trabalhista. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho desfavoráveis à incidência do aludido dispositivo, tendo em vista a autonomia do direito processual do trabalho e a sistemática de execução própria da Consolidação das Leis do Trabalho. Inaplicabilidade do procedimento previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução trabalhista. Não incidência da multa prevista na norma civilista, em razão da incompatibilidade lógica do artigo 475-J com a Consolidação.

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho. Execução Trabalhista. Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Multa.

ABSTRACT

Innumerous modifications have occurred in civil procedural law in the last few years. It's under discussion whether the procedure required by article 475-J in civil procedural law should be applied in labor law or not. Existence of a divergence in jurisprudence and doctrine. The subject in question is very relevant when it comes to execution in labor law. Precedents from the superior labor tribunal do not support the impact of the article in matter, due to the autonomy of labor procedural law. Consolidation of Labour Laws (CLT) has its own execution way. The procedure approached in article 475-J of civil procedural law does not apply to labor law execution. The payment of the fine imposed by civil law is not required, due to the logic incompatibility between article 475-J and the Consolidation of Labour Laws.

Keywords: Labour Procedural Law. Labour Law Execution. Article 475-J from the Civil Procedural Law Code. Fine.

Introdução

Nas últimas décadas, o direito processual civil sofreu inúmeras transformações, inclusive com forte debate sobre a aplicação destas no direito processual do trabalho, notadamente sobre a inserção do procedimento previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil (CPC) na execução trabalhista.

Após fortes e acalorados debates judiciais, e muita reflexão sobre o tema, a questão foi superada pelo Tribunal Superior do Trabalho, conquanto ainda não pacificada na doutrina e nos Tribunais Regionais.

Considerando a importância do tema, verificou-se a imperiosidade de dissecá-lo. Não há como deixar de alertar acerca da importância desse debate na seara da execução trabalhista.

Inicialmente, far-se-ão algumas considerações sobre a autonomia do direito processual do trabalho. Tecer-se-ão comentários sobre a sistemática de execução própria da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como da incompatibilidade lógica do artigo 475-J do CPC (e da multa ali prevista) com a CLT.

Ao final, apontar-se-ão os remédios jurídicos próprios para combater decisão que inobserve o procedimento previsto na CLT.

1 A autonomia do direito processual do trabalho

Indubitavelmente, o direito processual do trabalho possui autonomia, com princípios e regras próprias. Em caso de lacunas, socorre-se do direito processual comum. No escólio de Saraiva (2011, p. 28):

Em última análise, embora seja verdade que a legislação instrumental trabalhista ainda é modesta, carecendo de um Código de Processo do Trabalho, definindo mais detalhadamente os contornos do processo laboral, não há dúvida que o Direito Processual do Trabalho é autônomo em relação ao processo civil, uma vez que possui matéria legislativa específica regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo dotado de institutos, princípios e peculiaridades próprios, além de independência didática e jurisdicional.

Nessa linha, aduz Monteiro Júnior (2009):

O Direito Processual do Trabalho é um direito especial, pois possui normas, princípios e procedimentos específi-

cos. Assim, tem-se que, conforme antiga, porém, válida lição de Teoria do Direito, a regra nova de Direito Comum (Civil, Processo Civil) não interfere na vigência e validade da regra especial, sob pena de se eliminarem da ordem jurídica todos os ramos jurídicos especializados.

Nessa alheta, Romar (2006, p. 3) assevera a autonomia do direito processual do trabalho, tendo em vista a existência de institutos, princípios e finalidades próprios.

Dessa feita, é mister considerar a autonomia do direito processual do trabalho, dotado de princípios e regras próprios.

2 Da sistemática de execução própria da CLT

A doutrina considera o processo de execução trabalhista autônomo, notadamente pelo disposto nos artigos 880 e 876 da CLT (SARAIVA, 2011, p. 528-529).

O artigo 880 da CLT prevê a expedição de mandado de citação do executado, para que no prazo de 48 horas pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, sem previsão de multa.

Irrefragavelmente, apenas em casos de omissão ou de lacuna é que a lei permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com a ressalva da inaplicabilidade daquilo que for incompatível com as normas da CLT, com supedâneo no artigo 769 da CLT. Essa é a regra do processo de conhecimento.

Em execução trabalhista, gize-se o disposto no artigo 889 da CLT, o qual aponta a incidência na execução trabalhista das normas de execução fiscal compatíveis. Dessa feita, na execução justrabalhista, antes de se socorrer ao CPC, deve o intérprete aplicar as leis de execução fiscal (Lei Federal nº 6.830/80). Nessa linha, opinam Miessa e Correia (2013, p. 410), Moura (2012, p. 1205), Lima (2008, p. 144) e Carrion (2007, p. 763).

Martins (2009, p. 791, grifo nosso) ensina:

Subsidiário tem o sentido do que vem em reforço ou apoio de. É o que irá ajudar, que será aplicado em caráter supletivo ou complementar.

Havendo omissão da CLT, o CPC é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, desde que haja compatibilidade com suas normas. Em matéria processual, a regra é a aplicação do artigo 769 da CLT. Na execução, observa-se o artigo 889 da CLT e não o artigo em comento, pois nesse caso aplica-se primeiro a Lei nº 6.830/80, omissa a CLT, e depois o CPC, omissa a lei anterior.

Nos comentários de Mallet (2006, grifo nosso),

[...] o art. 880, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito, exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, in malam partem, da regra do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Solução diversa, ainda que desejável do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa.

Severo (2008), ao comentar as correntes a respeito do tópico, sintetiza o pensamento que entendemos correto:

Aqueles que negam a possibilidade de aplicação ao processo trabalhista se baseiam na circunstância de que a CLT tem dispositivo disciplinando a citação para pagamento. Por sua vez, a aplicação subsidiária se dá apenas em caso de omissão, conforme artigos 769 e 889 da CLT. A fonte subsidiária, para o processo de execução trabalhista, é, pois, a Lei dos Executivos Fiscais. Não havendo omissão, não há falar em aplicação subsidiária. Alertam, ainda, para o perigo de importar regras do direito comum, descaracterizando o processo do trabalho, a ponto de torná-lo irreconhecível.

Argumentam que o artigo 882 da CLT expressamente confere a possibilidade de oferecer bem à penhora, nada referindo a propósito da multa. E que no processo comum o recurso contra a sentença do processo de conhecimento (apelação) tem em regra efeito suspensivo (artigo 520 do CPC). Enquanto isso, o recurso trabalhista (recurso ordinário) não tem efeito suspensivo, em face da regra geral prevista no artigo 899 da CLT. Em razão dessa diferença, apenas no processo comum seria possível utilizar a lógica de que, após a publicação do acórdão de apelação, estando em condições de ser paga, à condenação seja agregada a multa de 10% do artigo 475-J do CPC.

Em elucidativa decisão, o TRT da 2ª Região destacou que a CLT “regula integralmente todos os procedimentos da fase de execução”, possuindo autonomia, inexistindo omissão legislativa que justifique a aplicação subsidiária do CPC, não havendo falar na aplicação do artigo 475-J do CPC. Assim, restou ementada a decisão:

MULTA

Multa do Artigo 475-J do CPC

ARTIGO 475-J E A SUA INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO:

A CLT regula integralmente todos os procedimentos da fase de execução, conforme se vê dos artigos 880 a 882, possuindo autonomia em relação ao processo comum, de modo que não há omissão legislativa apta a justificar

a aplicação subsidiária (CLT, art. 769) do artigo 475-j do CPC. Recurso ao qual se dá provimento no particular. (SÃO PAULO, 2012).

Deve-se ressaltar que a adoção do CPC não pode, de forma alguma, alterar o sistema do processo do trabalho. Como bem salienta Teixeira Filho (2007, p. 54):

É importante observar, isto sim, que a adoção supletiva de normas do processo civil não pode acarretar alteração do sistema (procedimento) do processo do trabalho, que é a espinha dorsal deste, pois se sabe que essa adoção só se justifica como providência necessária para atribuir maior eficácia ao sobredito sistema e não para modificar-lhe a estrutura em que se apoia.

Dessa forma, o artigo 889 da CLT serve como ponte da CLT à Lei 6.830/80 e, posteriormente, ao CPC, apenas nos casos de omissão e de compatibilidade lógica.

3 Da incompatibilidade lógica do artigo 475-J com a CLT

Enquanto a CLT, como visto na seção anterior, em seu artigo 880, prevê a expedição de mandado de citação do executado, para que no prazo de 48 horas pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, sem previsão de multa, o alienígena artigo 475-J do CPC altera o prazo e, ainda, fixa multa. Em resumo, temos:

	CLT – arts. 880 e 884	CPC – artigo 475-J
Da comunicação do ato	Citação	Intimação
Prazo para pagamento	48 horas	15 dias
Ato cominado ao devedor	Pagar ou garantir	Pagar
	a execução	
Previsão de Multa	Não	Sim, no valor de 10%
Peça a ser manejada pelo executado	Embargos à execução	Impugnação ao cumprimento de sentença
Prazo da petição	5 dias	15 dias

Reza o artigo 475-J do CPC:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no

art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Teixeira Filho (2006b, p. 1181) anota que, enquanto no processo civil a norma determina ao devedor o pagamento em quinze dias, a CLT confere duas possibilidades: pagar ou garantir a execução.

Consoante Maia (2010): “Conclui-se, portanto, que não se aplica na Justiça do Trabalho a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais insculpidos no art. 5º, incisos II e LIV”.

Nesse mesmo diapasão, Teixeira Filho (2006a, p. 275, grifo nosso) obtempera pela não incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC:

Quanto à multa de dez por cento, julgamos ser também inaplicável ao processo do trabalho. Ocorre que esta penalidade pecuniária está intimamente ligada ao sistema instituído pelo art. 475-J, consistente em deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento. Como este dispositivo do CPC não incide no processo do trabalho, em virtude de a execução trabalhista ser regida por normas (sistema) próprias (arts. 786 a 892), inaplicável será a multa, nele prevista.

O TST já decidiu no sentido da inaplicabilidade da aludida norma alienígena na Justiça do Trabalho:

1. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.

A aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao direito processual do trabalho só é possível quando houver omissão nas normas celetistas e compatibilidade das normas supletivas com o direito do trabalho. Tendo o direito processual do trabalho regimento específico para execução de sentenças, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do direito processual comum, cuja sistemática, ademais, revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista.

A normatização contida no artigo 475-J do CPC para ausência de pagamento do executado tem previsão correlata no artigo 883 da CLT, o que afasta a aplicação supletiva daquele preceito legal, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, 2010).

Em recente decisão, o Tribunal Superior do Trabalho afastou a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, considerando a existência de procedimento próprio na esfera do processo do trabalho:

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE.

1. Conquanto recomendável, *de lege ferenda*, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista.

2. Se, de um lado, o art. 475-J do CPC determina ao devedor o depósito obrigatório do valor devido, o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem. Manifesto que se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida sob pena de incidência da multa de 10%.

3. A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista (art. 880 da CLT).

4. Outro contraste manifesto entre o procedimento do art. 475-J do CPC e o da CLT repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela impugnação, mero incidente processual desprovido de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho.

5. Na prática, a insistência em se aplicar no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica e trava a celeridade processual almejada.

6. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. (BRASIL, 2013, grifo do autor).

Corroborando o entendimento do TST, comenta Príncipe (2009):

Permissa venia, entendemos que a razão está com o TST uma vez que o Estatuto Obreiro não é omissivo no tocante aos meios a serem empregados pelo executa-

do na busca da satisfação de seu crédito e, desta feita, não se mostra razoável “pinçar” um artigo do CPC para aplicá-lo no sistema celetista, sob pena de violação aos mais elementares princípios constitucionais como a garantia do devido processo legal e o respeito à própria essência do Estado Democrático de Direito.

Em sentido contrário, temos o posicionamento de Albuquerque (2013), o qual anota:

Para concluir, não é um exagero afirmar (antes uma constatação da realidade) que a tendência atual nas instâncias inferiores da Justiça do Trabalho (resguardada a base principiológica protetiva inerente a este ramo do Direito) converge para uma firme atuação do magistrado no que concerne à aplicação aberta do art. 769 da CLT - independentemente de mudança reformadora da legislação do trabalho -, objetivando preencher o lacunoso processo celetário, proporcionando, destarte, plena e rápida satisfação ao direito substancial que subjaz ao liame jurídico-processual.

Ito (2011) aponta a existência de omissão axiológica na CLT, a permitir a incidência do artigo 475-J do CPC. Miessa e Correia (2013, p. 420), a despeito de concordarem com a posição acima referida por Albuquerque, consideram que o entendimento do TST deve ser adotado pelos candidatos em provas para concursos de analista de Tribunais. De outra banda, em provas discursivas, entende-se necessária a indicação das duas correntes.

Não podemos olvidar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, forte no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A CLT prevê a citação em 48 horas, sem previsão de multa. Aplicar o artigo 475-J é criar obrigação de fazer, não apenas não prevista em lei, mas “contra legem”.

Lima (2008, p. 136) considera ofensa aos princípios do Estado democrático de direito, da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal a incidência da norma do artigo 475-J no processo do trabalho.

Nessa seara, é o magistério de Teixeira Filho (2006a, p. 75), o qual afirma se tratar-se de inegável e manifesta arbitrariedade a utilização do artigo 475-J, notadamente:

Uma coisa, portanto, é adotar-se, ocasionalmente, em caráter supletivo, normas do processo civil para suprir omissões existentes no do trabalho; outra, substituir-se, por meio de construção doutrinária ou jurisprudencial, as disposições da CLT (concernentes ao procedimento da liquidação e ao processo de execução) por outras, componentes do sistema do processo civil. No

primeiro caso, há integração legal; no segundo, arbitrariedade manifesta.

Nesse sentido, disserta Nascimento (2009, p. 12):

Assim, diante destas considerações, é possível concluir que havendo regramento específico na CLT sobre a execução e não havendo compatibilidade do caput do art. 475-J, do CPC, com as normas procedimentais trabalhistas, não tem o referido dispositivo qualquer aplicação no processo de execução trabalhista.

Também pela inaplicação do instituto, temos Waterkemper (2009):

É certo que a legislação referente ao processo do trabalho é incompleta. No entanto, a adoção supletiva de normas do processo civil não pode, nem deve, acarretar a alteração do sistema do processo do trabalho [...].

Callegari (2007) corrobora:

De tudo o que foi exposto, pode-se concluir que as reformas do Código de Processo Civil não implicam alterações no processo trabalhista. Seja porque não há omissão, seja porque não há compatibilidade. E para que houvesse uma alteração de procedimento, a via democrática não é migração de institutos jurídicos a bel-prazer do intérprete e sim a via adequada do devido processo legislativo.

No estudo de Prata (2009): “O processo de execução previsto na CLT, embora careça de urgente reformulação, não se encontra tão anacrônico e injusto a ponto de justificar uma analogia ‘contra legem’ com base no CPC”.

Pior do que entender pela utilização do artigo 475-J do CPC, é aplicá-lo de forma parcial, quando se verifica em decisões a inserção de multa do artigo em caso de improcedência dos embargos, mesmo garantido o juízo, incidente sobre as parcelas controvertidas.

Destarte, verifica-se não haver premissa lógica para aplicar o destacado dispositivo legal civilista na Justiça do Trabalho, porquanto existe disciplina própria na CLT, que regula todo o processo executivo.

Nessa alheta, Moura (2012, p. 1185) propõe ser incompatível o procedimento civilista de intimação, contrariando a CLT, que determina a citação pessoal.

Pensamento em contrário viola os destacados artigos 880 e 876 (que regulam o processo de execução trabalhista) e 769 e 889 da CLT (que disciplinam as regras de integração da legislação traba-

lhista). Também há clara afronta à Constituição Federal, ao artigo 5º, incisos II (princípio da legalidade) e LIV (princípio do devido processo legal). Nesse mesmo diapasão, expõe Waterkemper (2009):

Impor a multa prevista no art. 475-J do CPC à execução trabalhista seria uma afronta aos artigos 769 e 889 da CLT e ao sistema do processo do trabalho, que só poderia ser alterado por meio da devida alteração legislativa. Haveria verdadeira afronta ao princípio da legalidade ou da reserva legal, assegurado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal – que constitui, sem dúvida, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Inegavelmente, há ofensa ao devido processo legal, denominado de megaprincípio por Monteiro Júnior (2009). A adoção do artigo 475-J, na magistral lição de Teixeira Filho (2007, p. 55), implica:

- a) indisfarçável transgressão ao art. 769 da CLT, que estadeia a omissão como requisito fundamental para a adoção supletiva de norma do processo civil pelo do trabalho, não se podendo considerar configurado esse pressuposto pelo simples fato de o CPC haver sido dotado de novas disposições;
- b) arbitrária derrogação dos dispositivos da CLT que disciplinam o processo de execução (notadamente, os arts. 880 e 884), como se fosse juridicamente possível, lege lata, normas editadas com vistas ao processo civil deitam por terra expressas disposições da CLT, que, como é óbvio, são específicas do processo do trabalho.

É imperioso destacar, outrossim, ofensa ao princípio da segurança jurídica (WATERKEMPER, 2009), notadamente por alguns magistrados aplicarem a CLT, outros o artigo 475-J do CPC. Há grande desordem, quando cada magistrado adota um procedimento diverso, como se tem verificado na execução trabalhista. Lima (2008, p. 140) alude que a segurança jurídica objetiva que os cidadãos não sejam alcançados de surpresa pela interferência do Estado.

Teixeira Filho (2006b, p. 1179) observa que alguns magistrados aplicam o procedimento do artigo 475-J de forma integral; entretanto, outros o aplicam de modo parcial, sem indicar o prazo para impugnação, o que configuraria verdadeira teratologia, pela criação de procedimento novo "*tertius genus*", "composto por normas legais integrantes de sistemas distintos e inconciliáveis".

Conquanto entenda aplicável o artigo 475-J do CPC, Ribeiro (2010, p. 154) considera ser possível afastar a multa, caso haja art-

vimento dos embargos à execução, asseverando: “O executado somente será absolvido do pagamento da multa se sua pretensão for acolhida quando do julgamento dos embargos; oportunidade esta em que o Juiz poderá dar provimento a sua defesa, acolhendo eventual alegação razoável”.

Monteiro Júnior (2009) obtempera:

A utilização desenfreada de métodos pouco ortodoxos na falsa esperança de se fazer justiça e de prestar tutela jurisdicional adequada, como é o caso da incidência do art. 475-J do CPC, leva o jurisdicionado a desacreditar no Judiciário, trazendo à tona os mais diversos procedimentos ao sabor de cada magistrado e intérprete da lei, colidindo com os princípios do *due process of law* e da legalidade.

Quanto a essa temática, o magistrado Prata (2009) diz: “A lei escrita existe justamente para evitar que a atividade judicante se transforme em arbítrio”. Ademais, alude:

O princípio da segurança jurídica, como é da própria natureza dos princípios jurídicos, está inserido em um âmbito deontológico (do dever ser ou do mandado de otimização), estimulando o juiz, na medida do possível, a não surpreender a comunidade jurídica com decisões extravagantes, isto é, que ignorem a tradição jurídica do país, representada por seus costumes, princípios, regras, precedentes jurisprudenciais e doutrina pacífica. A não ser, é lógico, que ele tenha razões ponderosas para inovar e o faça com exaustiva motivação.

Segundo Waterkemper, 2009, é inconstitucional a adoção desse procedimento do CPC na execução trabalhista:

A aplicação de normas estranhas ao processo do trabalho com fulcro apenas na celeridade processual, desconsiderando-se garantias legais e constitucionais arduamente conquistadas pela sociedade, mostra-se atitude arbitrária e inconstitucional.

Cairo Júnior (2013, p. 857) observa ser inaplicável a multa pelo não cumprimento espontâneo. Com clareza solar, retirar do devedor a possibilidade de indicar bens à penhora e embargar à execução é subtrair-lhe direito líquido e certo, amparado em lei. Na glosa de Teixeira Filho (2007, p. 59):

Afinal, se o sistema do processo do trabalho atribui ao devedor, como afirmamos, a faculdade de optar pela resistência jurídica à execução, por meio de embargos e mediante prévia garantia patrimonial do juízo, não é

justo, nem jurídico, nem lógico, que se lhe imponha qualquer sanção pecuniária, pois, em última análise, ele estaria sendo punido por exercer um inequívoco direito.

Consoante Pedroso (2012), a utilização do artigo 475-J na Justiça do Trabalho afronta a separação dos poderes e o pacto federalista, acarretando um improviso legal e prejuízo à segurança jurídica. Cremonesi (2006, p. 31) também é pela inaplicabilidade do dispositivo civilista:

Logó, de forma cristalina, é inaplicável o artigo 475-J do CPC na Justiça do Trabalho.

4 Dos remédios jurídicos para combater a ilegalidade

Quanto ao remédio jurídico para afastar a ilegalidade de decisão que imponha indevidamente a incidência do fustigado artigo 475-J do CPC, importa analisar qual o momento processual.

4.1 Na fase de execução

Em se tratando de citação ou intimação para pagamento, tem-se verificado a possibilidade de oposição de embargos à execução após a garantia do juízo. Nessa vertente, observa Sarapu (2009, p. 76).

Embora seja um grupo minoritário, há quem entenda que a impugnação ao cumprimento de sentença é o remédio adequado para atacar a intimação nos termos do artigo 475-J, como verificado na prática forense. Tal possibilidade é rechaçada por Saraiva (2011, p. 579).

Nesse sentido, Nascimento (2009, p. 7) comenta a bagunça e desrespeito à segurança jurídica que vive o jurisdicionado:

Alguns magistrados utilizam o art.475-J na íntegra, inclusive o prazo de 15 para impugnar o título (oferecer embargos à execução); outros aplicam de maneira parcial, no mandado de citação consta que o devedor disporá de 15 dias para pagar a dívida, sob pena de multa de 10%, mas não estabelecem o prazo para oferecimento dos embargos à execução (15 dias, art.475-J ou 5 dias, art.884 da CLT).

Salvo melhor juízo, a aplicação do art.475-J, do CPC, à execução trabalhista, seja de maneira integral ou parcial, gera insegurança jurídica, pois não há como a parte ou seu advogado saber quando será aplicado o referido artigo, ou, na hipótese de aplicação, qual será a interpretação dada pelo Tribunal na hipótese de recurso sobre o assunto.

Em existindo dúvida acerca da peça correta, deve o julgador aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Na glosa de Moura (2012, p. 1193-1194), a alteração no CPC não modificou a natureza do embargo à execução trabalhista, o qual manteve sua característica de mero incidente processual, porquanto processado nos autos do processo principal.

Teixeira Filho (2007, p. 60) assevera a possibilidade de impetração de mandado de segurança para combater a decisão que determinar a incidência do artigo 475-J do CPC, pois se está diante de violação de direito líquido e certo. Afirma ainda:

Além disso, a ação mandamental, com sua inalienável vocação democrática, permite ao impetrante submeter o ato do Juiz da execução (multa de 10%) à apreciação de órgão jurisdicional diverso e hierarquicamente superior (TRT). Os embargos do devedor, como salientamos, trazem o grave inconveniente de: a) submeter o ato impugnado à apreciação do mesmo juiz que o proferiu; b) não ser dotado, em princípio, de eficácia suspensiva dos efeitos do precitado ato. Por essa via, somente muito mais tarde e, às vezes, tarde demais é que a matéria chegará à cognição do Tribunal, sob o envoltório de agravo de petição (TEIXEIRA FILHO, 2007, p. 63).

Teixeira Filho (2006b, p. 1182) aponta ser o agravo de petição o meio jurídico adequado para repelir a incidência do procedimento do artigo 475-J na fase de execução. Em sentido contrário, Sarapu (2009, p. 79) comenta:

Ressalve-se que, quando houver possibilidade de a questão ser debatida em sede de embargos à execução, não se admite a possibilidade de interposição imediata do agravo de petição, pois a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo trabalhista foi instituída em razão dos princípios da informalidade, da celeridade e da efetividade [...].

Embora provoque controvérsia, há quem admita a apresentação de exceção de pré-executividade nas hipóteses de questões de ordem pública e de matéria que não necessite de dilação probatória (MIESSA; CORREIA, 2013, p. 429; SARAPU, 2009, p. 76).

Da decisão que não dá provimento aos embargos, à impugnação ou à exceção, cabe agravo de petição, forte no artigo 897 da CLT.

4.2 Na fase de conhecimento

Caso a determinação dê-se em sede de conhecimento, caberá recurso ordinário (em se tratando de sentença), ou recurso de re-

vista (em se tratando de acórdão de Tribunal Regional). Nesse mesmo sentido, Teixeira Filho (2007, p. 60).

Conclusão

Do estudo, entende-se não haver premissa lógica para aplicar o artigo 475-J do CPC na Justiça do Trabalho e a multa ali prevista, porquanto existe disciplina própria na CLT, que regula todo o processo executivo. Entendimento contrário viola os artigos 880 e 876 (que regulam o processo de execução trabalhista) e 769 e 889 da CLT (que disciplinam as regras de integração da legislação trabalhista). Também há clara afronta à Constituição Federal, ao artigo 5º, incisos II (princípio da legalidade) e LIV (princípio do devido processo legal).

A despeito disso, há corrente doutrinária e jurisprudencial contrária ao acima exposto.

Por conseguinte, é inaplicável o artigo 475-J do CPC na Justiça do Trabalho, na exegese do Tribunal Superior do Trabalho.

Referências

ALBUQUERQUE, João Marcos Esmeraldo. *Aplicação da multa do art. 475-J do CPC ao processo laboral.* **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3681, 30 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24463>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 2800-83.2009.5.21.0021.* Recorrente: Tânia Construções e Serviços Ltda. Recorrido: Município de Macau. Ministro relator: João Oreste Dalazen. Brasília, 17 abr. 2013. Data de publicação: 26 abr. 2013. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=112800&digitoTst=83&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0021&consulta=Consultar>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 107700-96.*

2007.5.20.0005. Recorrente: Banco do Brasil. Recorrido: Osvaldo de Carvalho e outro. Ministro relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, 2 jun. 2010. Data de publicação: 11 jun. 2010. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=107700&digitoTst=96&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=20&varaTst=0005>>. Acesso em 4 mar. 2014.

CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de Direito Processual do Trabalho.* 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

CALLEGARI, José Antônio. *A reforma processual civil e os reflexos no processo trabalhista.* **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1475, 16 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10152>>. Acesso em: 1 mar. 2014.

- CARRION, Eduardo. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CREMONESI, André. Recurso ex-offício: inaplicabilidade do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil no processo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 42, n. 080, p. 339-341, 2006.
- ITO, Ederklay Barbosa. **A polêmica gerada pela aplicabilidade da multa estatuida pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho**. 24 ago. 2011. Disponível em: <http://www.barbosa.ito.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=57:apolemica-gerada-pela-aplicabilidade-da-multa-estatuida-pelo-art-475-j-do-cpc-no-proc-do-trabalho&catid=9:artigos&Itemid=8>. Acesso em: 10 mar. 2014.
- LIMA, Juarez Duarte. Impossibilidade de aplicação supletiva em bloco da lei 11.232/2005, quanto à execução de sentença no âmbito do processo trabalhista. **Revista da ESMAT 13: Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba**, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 136-150, ago. 2008.
- MAIA, Roberto Serra da Silva. A inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2697, 19 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17844>>. Acesso em: 21 fev. 2014.
- MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. **Revista LTR**, São Paulo, ano 70, n. 6, p. 668-675, 2006.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU**. Salvador: JusPodivm, 2013.
- MONTEIRO JÚNIOR, Francisco José. A multa do art. 475-J do CPC na execução trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2045, 5 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12268>>. Acesso em: 1 mar. 2014.
- MOURA, Marcelo. **Consolidação das Leis do Trabalho para concursos**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012.
- NASCIMENTO, Letícia Nardi do. **A multa prevista no caput do art. 475-J, do Código de Processo Civil, e sua aplicação no processo de execução trabalhista**. Porto Alegre: Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2009. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LETICIA%20NARDI%20DO%20NASCIMENTO%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2014.
- PEDROSO, Yolanda Maria de Menezes. A multa do artigo 475-J do CPC e a controvérsia de sua aplicação subsidiária à execução trabalhista. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11511&revista_caderno=25>. Acesso em: 9 mar. 2014.
- PRATA, Marcelo Rodrigues. A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e a sua aplicabilidade no processo trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2095, 27 mar. 2009. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/12537>>. Acesso em: 1 mar. 2014.

PRÍNCIPE, Carlos Eduardo. A multa do caput do artigo 475-J do CPC e a sua repercussão no âmbito do processo civil e a sua aplicabilidade no processo do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2050, 10 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12319>>. Acesso em: 1 mar. 2014.

RIBEIRO, Rosiris Rodrigues de Almeida Amado. A (ina)aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução trabalhista. In: SANTOS, José Aparecido dos. (Org.). **Execução trabalhista: homenagem aos 30 anos AMATRA IX.** São Paulo: LTr, 2008. p. 143-156.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Processual do Trabalho.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 00018642620115020384, 11ª Turma. Recorrente: Fidelity Serv Trat Doc Informações Ltda. Recorridos: Teresa Gomes da Costa e outros. Data do julgado: 28 ago. 2012. Data da publicação: 31 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 8ª ed. São Paulo: Método, 2011.

SARAPU, Thais Macedo Martins. **Aplicação Subsidiária das reformas da execução civil à execução trabalhista e efetividade da tutela jurisdic-**

cional. 2009. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

SEVERO, Valdete Souto. O caráter instrumental do processo do trabalho e as recentes alterações legislativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1942, 25 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11900>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTR**, São Paulo, ano 70, n. 3, p. 274-299, 2006a.

_____. O cumprimento da sentença no CPC e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 73, n. 01, p. 51/65, jan./mar. 2007. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312858/05.+O+cumprimento+da+senten%C3%A7a+no+CPC+e+o+processo+do+trabalho>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

_____. Processo do trabalho: embargos à execução ou impugnação à sentença? A propósito do art. 475-J do CPC. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 70, n. 10, p. 1179-1182, out. 2006b.

WATERKEMPER, Mariana Linhares. Aplicação do artigo 475-J à execução trabalhista. Aspectos controvertidos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2301, 19 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13701>>. Acesso em: 1 mar. 2014.